



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE DE FEVEREIRO DE 2023 (Do Sr. Gilson Marques e outros)

Apresentação: 14/02/2023 19:18:13.240 - MESA

PL n.512/2023

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária do Fim da Coisa Julgada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária do Fim da Eficácia da Coisa Julgada (PERT-Fim) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao programa do *caput* pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, que façam prova, nos termos de regulamento, de serem detentoras de ações judiciais transitadas em julgadas às quais se apliquem as teses números 881 e 885 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, ainda que relativos a outros tributos.

§ 2º O PERT-Fim abrange os débitos de natureza tributária, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 3º A adesão ao programa do *caput*:

I – ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável; e

II – implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT-Fim e dos débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 4º Aplica-se ao PERT-Fim de que trata esta Lei o disposto no § 4º, I, II e V, e nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT-Fim poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – parcelamento em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ofício, das isoladas e dos juros de mora;

II – parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas e dos juros de mora;

III – parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas e dos juros de mora;

IV – parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas e dos juros de mora;

V – parcelamento em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas e dos juros de mora; ou

VI – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas e dos juros de mora.

§ 1º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou de titularidade de responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para amortizar até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa.

§ 2º As empresas poderão usar precatórios ou direito creditório com sentença de valor transitada em julgado, em face da União, para amortizar o saldo remanescente após a incidência dos descontos, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Para fins dos §§ 1º e 2º, aplica-se o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 2º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, entendendo-se as referências ali constantes aos créditos do § 1º deste artigo.

§ 4º Em todas as modalidades de que tratam os incisos do *caput*, a redução sobre o valor do encargo legal será de 100% (cem por cento), inclusive honorários advocatícios.

§ 5º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 3º Aplica-se ao PERT-Fim de que trata esta Lei o disposto nos artigos 5º a 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, relativamente às condições, hipóteses de exclusão, deveres e direitos decorrentes do parcelamento, entendendo-se as referências ali constantes aos artigos equivalentes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao § 4º do art. 1º as prescrições do art. 9º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu dia 08/02/2023 permitir a mudança do passado, ao determinar o fim da coisa julgada material em questões tributárias, ignorando dois dos princípios mais firmes do estado democrático de direito, protegidos constitucionalmente no art. 5º da Carta Magna: o da imutabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica.

Em triste dia para a ordem jurídica do país e para a justiça, os Ministros do STF permitiram a flexibilização de decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleciam a inconstitucionalidade de determinada lei de exigência de tributo.

Como consequência desses julgamentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá passar a cobrar o montante de tributos, relativos a fatos geradores que ocorrerem a partir da decisão e também, o que é mais grave, valores que não eram devidos no passado, por força das decisões transitadas em julgado, e que a partir de então devem ser recolhidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses tributos do passado, de acordo com a legislação contábil e a própria legislação fiscal, bem como de acordo com os princípios internacionais de contabilidade, não precisavam ser provisionados, nem constar nas demonstrações contábeis. Ter que se resguardar do passado é, agora, algo inédito que poderá ser necessário fazer no Brasil.

Foi decidido, nos recursos extraordinários RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), que a coisa julgada perde seus efeitos sempre que o STF, em julgamento posterior ao transitado em julgado, decidir em sentido contrário em ações com efeitos gerais, como as de controle concentrado de constitucionalidade ou as com repercussão geral.

Assim, o contribuinte que sagrou-se vencedor de uma ação, perante o Poder Judiciário, liberando-o de pagar o tributo, perderá esse seu direito, caso o STF venha a julgar a mesma discussão jurídica envolvida e entenda que o tributo é devido.

Os efeitos da decisão transitada em julgada cessam no marco temporal da decisão de efeitos gerais do STF (a prolatada em RE ou em controle concentrado, como são os casos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC).

Por maioria de votos, decidiu-se que a perda de efeitos é imediata e retroativa à primeira decisão, sem a necessidade de ação rescisória. A minoria da corte, que defendia a cessação dos efeitos a partir da publicação da ata do julgamento em questão, infelizmente restou vencida.

Foram fixadas as seguintes teses em repercussão geral: “*1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo*”.

Nos casos concretos do RE 955227 e do RE 949297, os Ministros do STF, em maioria apertada de 6 x 5, decidiram não aplicar a modulação dos efeitos. Com isso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar valores de até cinco anos atrás, que é o prazo decadencial, bem como executar os que foram cobrados desde 2007. Essa realidade traz enorme preocupação para os contribuintes, compromete o ambiente de negócios do país e aumenta o risco Brasil.

Assim, fazem-se necessárias medidas de emergência para socorrer os bons pagadores de tributos, que confiaram no Poder Judiciário e, agora, foram comprovadamente prejudicados e enfrentarão crise de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a surpresa de que passam a dever tributos às quais já tinham ganho o direito de não pagá-los.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo instituir o programa Especial de Regularização Tributária do Fim da Coisa Julgada (PERT-Fim), que consiste num parcelamento especial (ou pagamento à vista) para as dívidas com a União, que estejam em qualquer fase do macroprocesso tributário, de adesão voluntária pelo contribuinte.

São propostos seis planos de pagamento, com prazos de 20, 15, 10, 5, 2,5 anos e pagamento à vista, com reduções nas multas, juros e encargos legais, a depender do prazo de pagamento: quantos mais longos os prazos menores os descontos.

A adesão a esse programa será possível toda vez que os pagadores de tributos forem detentores de ações judiciais transitadas em julgado às quais se apliquem as teses do Supremo Tribunal Federal de números 881 e 885 de repercussão geral, ainda que os casos sejam diferentes, ou seja, relativos a outros tributos.

A previsão de benefícios consistentes na concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais está em linha com o que dispõem os arts. 100, parágrafo único, e 138, ambos do CTN. Se o contribuinte que confia em decisões de órgãos da administração fazendária ou em práticas reiteradas das respectivas autoridades tem excluída a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, com ainda mais razão o contribuinte que confia na decisão judicial transitada em julgado a seu favor.

Para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), está-se prevendo que o Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Por fim, são dados 10 dias para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional respeita a coisa julgada mesmo em matéria tributária, atuando responsávelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

**Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO/RS

Apresentação: 14/02/2023 19:18:13.240 - MESA

PL n.512/2023



* C D 2 3 1 9 5 8 9 4 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231958940700>



Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária do Fim da Coisa Julgada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD231958940700, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)